

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo n.s 499/91

Interessado: José Maurício Gouvêa Berni

Assunto: Equivalência de estudos - 2º Grau

Relator: Cons. Francisco Aparecido Cordão

Parecer CEE n.s 693/91 - CESG - Aprovado em 19/06 /91

COMUNICADO AO PLENO EM 26/06/91

### **1 - Histórico**

1. José Maurício Gouvêa Berni, RG n.s 22.182.029, nascido a 21/09/72, em Regente Feijó/São Paulo, domiciliado e residente na Rua Barão do Rio Branco, 1610, em Presidente Prudente, requereu, em 17/04/1991, ao Sr. Delegado de Ensino da D.E. de Presidente Prudente, o reconhecimento da equivalência dos estudos que realizou no exterior aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau no sistema brasileiro de ensino.

2. Analisando a documentação apresentada pelo requerente, à luz da Deliberação CEE n.s 12/83, alterada pela Deliberação CEE n.s 12/86, a Supervisão de ensino da D.E. de Presidente Prudente, encarregada do caso, considerando tratar-se de situação que não se enquadra nas citadas Deliberações, opinou pela remessa do expediente ao Conselho Estadual de Educação para apreciação.

3. De acordo com os elementos que instruem os autos, o histórico escolar do requerente é o seguinte:

3.1 cursou o 1.º grau no sistema de ensino do Estado de São Paulo, assim como, as 1ª e 2ª séries do ensino de 2º grau, sendo reprovado nessa série, na EESG Monsenhor Sarrion, de Presidente Prudente, em Inglês, Matemática e Química:

3.2 no ano seguinte, transferiu-se para os Estados Unidos onde cursou dois semestres referentes a 12ª série da Escola Secundária de Loyalton, Estado da Califórnia, E.U.A., de janeiro de 1990 a dezembro de 1990. A escola recipiendária do país estrangeiro não levou em consideração a retenção do aluno na 2ª série do 2º grau na escola do Sistema de ensino do Estado de São Paulo.

4. Foram juntados ao processo os seguintes documentos: xerox da cédula de identidade, Histórico Escolar dos estudos realizados no Brasil, histórico escolar dos estudos realizados nos Estados Unidos, em que consta a conclusão da 12ª série, atendendo às normas legais em vigor, ou seja, o § 1º do artigo 8º da Deliberação CEE n.º 12/83.

5. Devidamente instruído e com manifestação da D.E. de Presidente Prudente, o processo deu entrada diretamente no CEE.

## **2 - Apreciação**

1. Trata-se de caso de aluno que, tendo iniciado seus estudos em nível de 2º grau no Brasil, transferiu-se para escola dos Estados Unidos da América, onde realizou estudos de janeiro a dezembro de 1990 e que, ao retornar; requereu a equivalência desses estudos à D.E. de Presidente Prudente aos de nível de conclusão de 2º grau do Sistema brasileiro de ensino.

2. Em virtude do interessado ter sido reprovado no Brasil, na 2ª série do 2º grau e de ter cumprido um ano de estudos no exterior, criando assim, uma lacuna na sua vida escolar, entendeu a supervisão tratar-se de situação não prevista pela legislação vigente, razão pela qual opinou pela remessa do processo ao CEE, com base no prescrito no artigo 13 da Deliberação CEE n.º 12/83.

3. Quanto ao fato do interessado ter sua matrícula aceita no 1º semestre da 12ª série (que equivale no Brasil ao 1º semestre da 3ª série do 2º grau) da escola americana, não há o que cogitar de sua irregularidade, uma vez que foi efetuada em consonância com as leis e normas daquele país, é foi concluída com êxito, de acordo com o documento às fls. 06 a 08.

4. Neste sentido, já houve pronunciamento do CEE, tais como nos Pareceres 319/79 e 2047/84, acolhendo a pretensão dos requerentes.

5. Diante do exposto, entendemos que os estudos – realizados por José Maurício Gouvêa Berni, RG. 22.102.029, no Brasil e nos Estados Unidos da América são equivalentes aos de nível

de conclusão do ensino de 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos em nível superior.

### **3 - Conclusão**

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, consideram-se os estudos realizados por José Maurício Gouvêa Berni no Brasil e nos Estados Unidos da América, como equivalentes aos de nível de conclusão ao ensino de 2º grau no Sistema brasileiro de ensino.

São Paulo, 29 de maio de 1991.

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão**  
**Relator**

**4-DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os Conselheiros: Eduardo Storópoli, Francisco Aparecido Cordão, Mário Ney Ribeiro Daher, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo.

Sala das Sessões, aos 29 de maio de 1991.

---

PRESIDENTE

---

VICE-PRESIDENTE

---

a) Consº No exercício da Presidência

Em 12/6/91 a pedido do Consº Yugo Okida, o protocolado voltou à CEEG e em 19/6/91 foi novamente colocado em discussão. A Câmara decidiu por unanimidade encaminhar o mesmo ao Plenário como Matéria Delegada.

CEEG 19/6/91

Neusa Maria Leite